



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.152 - SP (2013/0187172-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ELISA MOFARREJ
AGRAVANTE : MARIO MOFARREJ - INTERDITO
REPR. POR : MYRIAM HANNUD MOFARREJ - CURADOR
ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)
RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA
TULLIO VICENTINI PAULINO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE QUANTIA VULTUOSA E PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte tem admitido, em caráter excepcional, por meio de medida cautelar, a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial quando presentes os requisitos legais da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), caracterizado este como efeito concreto e imediato irreparável ou de difícil reparação e para evitá-lo não haja nenhuma possibilidade recursal nas instâncias originárias.

2.- Diante da possibilidade de levantamento de quantia vultuosa e da plausibilidade dos argumentos trazidos no Recurso Especial, verifica-se a presença concomitante dos pressupostos necessários à concessão da liminar pretendida - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.152 - SP (2013/0187172-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ELISA MOFARREJ
AGRAVANTE : MARIO MOFARREJ - INTERDITO
REPR. POR : MYRIAM HANNUD MOFARREJ - CURADOR
ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)
RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA
TULLIO VICENTINI PAULINO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ELISA MOFARREJ E OUTRO interpõem Agravo Interno contra decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo Banco do Brasil, sustentando o levantamento da quantia constricta até o julgamento do Agravo em Recurso Especial (e-STJ fls. 402/405).

2.- Sustentam os agravantes a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, asseverando estarem preclusas as matérias ventiladas pelo Agravado em sua segunda impugnação, tratando-se de execução definitiva e não provisória.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.152 - SP (2013/0187172-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar. A decisão agravada, ao deferir a liminar pleiteada pelo Banco do Brasil S/A, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 402/405):

1.- BANCO DO BRASIL S/A move Medida Cautelar inominada, com requerimento liminar, contra ELISA MOFARREJ E OUTRO, na qual se pleiteia a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador DONEGÁ MORANDINI, assim ementado (e-STJ fls. 310):

AGRAVO de INSTRUMENTO. Inventário.

1.- Nova impugnação. Descabimento. Matéria já decidida e confirmada por este Tribunal. Preclusão consumativa reconhecida quanto ao decidido e em relação aos novos argumentos deduzidos na nova impugnação. Alegação de que a primeira impugnação dizia respeito apenas a um dos recorridos. Afastamento, já que a situação dos recorridos era exatamente a mesma. Decisão recorrida mantida.

2.- Alegação de erronia no cálculo. Verificação ordenada pela relatoria que não identificou o erro alardeado.

Necessidade, outrossim, de simples atualização da conta, observando-se o abatimento apontado pela Contadoria deste Tribunal às fls.802.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

2.- O Requerente apresentou Recurso Especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, apontando ofensa aos artigos 293, 473, 463, II, 468 e 535, II do Código de Processo Civil. Alega ausência de prestação jurisdicional; não ocorrência da preclusão, uma vez que na primeira execução, a Recorrida não apresentou questões referentes ao Plano Collor I, ou seja, sobre a aplicação de índices do IPC e da BTNF. Essa matéria somente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordada por ocasião da segunda execução. Em consequência, o ora Recorrente não poderia opor resistência, por meio de impugnação, a uma pretensão que não fora externada (e-STJ fls. 340); que a primeira execução de Elisa Mofarej consistiu em pedidos certos e determinados, não poderia estes serem interpretados extensivamente para abranger Mário Mofarrej, ainda que formulados nos mesmos autos (e-STJ fls. 339); que a inversão do ônus da prova contraria a legislação vigente, especialmente o art. 333 do CPC; ofensa à coisa julgada.

3.- O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem e o Agravo interposto contra referida decisão ainda não chegou a esta Corte.

4.- Sustenta, na presente Medida Cautelar, que o periculum in mora está caracterizado no iminente levantamento da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) já bloqueada.

No tocante ao fumus boni iuris, afirma a verossimilhança do direito exposto e, assim, a probabilidade de êxito do Recurso Especial.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial com a suspensão do cumprimento de sentença, evitando-se, assim, o levantamento dos valores penhorados judicialmente - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Sucessivamente, na hipótese desta Corte entender pela possibilidade de tal levantamento, requer a concessão da tutela cautelar, para que seja exigida caução idônea dos requeridos.

É o relatório.

5.- Esta Corte tem admitido, em caráter excepcional, por meio de medida cautelar, a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial quando presentes os requisitos legais da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora), caracterizado este como efeito concreto e imediato irreparável ou de difícil reparação e para evitá-lo não haja nenhuma possibilidade recursal nas instâncias originárias.

6.- No caso, o Recurso Especial ajuizado pelo requerente vem fundado na alínea a do permissivo constitucional, apontando ofensa aos artigos 293, 473, 463, II, 468 e 535, II do Código de Processo Civil. Alega ausência de prestação jurisdicional; não ocorrência da preclusão, uma vez que na primeira execução, a Recorrida não apresentou questões referentes ao Plano Collor I, ou seja, sobre a aplicação de índices do IPC e da BTNF. Essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria somente foi abordada por ocasião da segunda execução. Em consequência, o ora Recorrente não poderia opor resistência, por meio de impugnação, a uma pretensão que não fora externada (e-STJ fls. 340); que a primeira execução de Elisa Mofarej consistiu em pedidos certos e determinados, não poderia estes serem interpretados extensivamente para abranger Mário Mofarrej, ainda que formulados nos mesmos autos (e-STJ fls. 339); que a inversão do ônus da prova contraria a legislação vigente, especialmente o art. 333 do CPC; ofensa à coisa julgada.

7.- Desse modo, diante da possibilidade de levantamento de quantia vultuosa e da plausibilidade dos argumentos trazidos no Recurso Especial, verifica-se a presença concomitante dos pressupostos necessários à concessão da liminar pretendida - fumus boni iuris e periculum in mora.

8.- Pelo exposto, defer-se a medida liminar pleiteada, para sustar o levantamento da quantia constricta até o julgamento do Agravo em Recurso Especial por esta Corte.

9.- Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros em São Paulo.

10.- Desnecessária a citação, faculta-se, contudo, a manifestação dos recorridos, querendo, independentemente de citação ou intimação, isso após apensar-se aos autos do Agravo em Recurso Especial, para, se houver manifestação, exame em conjunto.

11.- Apensem-se incontinenti ao Agravo em Recurso Especial.

4.- Como se verifica, da fundamentação supre, em que pese o esforço dos ora recorrentes, não há argumentos aptos a modificar a conclusão do julgado, devendo, por isso, ser confirmado.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0187172-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 21.152 / SP**

Números Origem: 011749208709 05797972220108260000 09208702519748260011 11749208709
20120000182931 20120000296058 5797972220108260000 9208702519748260011

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ELISA MOFARREJ
REQUERIDO : MARIO MOFARREJ - INTERDITO
REPR. POR : MYRIAM HANNUD MOFARREJ - CURADOR
ADVOGADOS : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)
RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
TULLIO VICENTINI PAULINO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISA MOFARREJ
AGRAVANTE : MARIO MOFARREJ - INTERDITO
REPR. POR : MYRIAM HANNUD MOFARREJ - CURADOR
ADVOGADOS : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)
RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
TULLIO VICENTINI PAULINO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.